



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8999



AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2023.10.02.02TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO C/REAJUNTAMENTO EM PÓ DE PEDRA, EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

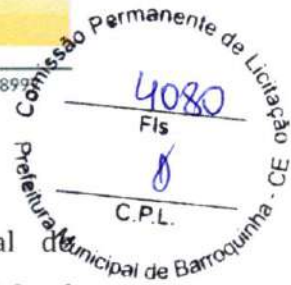
L B CONSTRUCOES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.454.732/0001-76, com sede na Av. Ozires Pontes S/N, Centro, Massapê/CE, CEP 62.140-000, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) lbconstrucoes1901@gmail.com, neste ato representada por seu Titular, Sr. **LEANDRO BARBOSA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de nº. 2000010480855 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.340.993-50, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76

AV OZIRES PONTE Nº S/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8999



A recorrente tomou conhecimento do Edital Licitação de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2023.10.02.02TP**, através do Sítio Oficial do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão pela respeitável Comissão Permanente de Licitação de Barroquinha/CE, que decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivos: não apresentou atestado de capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, em características, com o objeto conforme subitens a) e b);**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

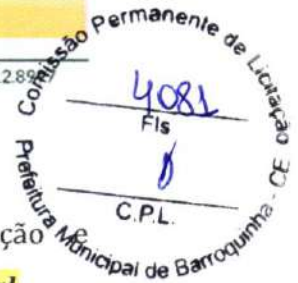
I - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **L B CONSTRUCOES LTDA EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **27(vinte e sete) de novembro de 2023**. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, é perfeitamente cabível impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76
AV OZIREZ PONTE Nº S/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.889



Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação do licitante. **Logo, tempestivo está a presente peça recursal.**

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação as razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

22. LB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no **CNPJ: 40.454.732/0001-76**
motivos: não apresentou atestado de capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, em características, com o objeto conforme subitens a) e b);

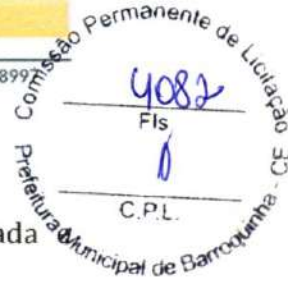
Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências".

Ao passo de tamanha irrisignação, nos utilizaremos desta peça recursal para descortinar a tamanha irregularidade que foi pautada no julgamento aqui combatido, pois entendemos que a licitante **L B CONSTRUCOES**



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8999



LTDA EPP, apresentou habilitação suficiente para figurar como habilitada participar a posteriori da fase seguinte. Fato que comprovaremos logo abaixo.

L B CONSTRUCOES LTDA EPP comprovou a sua **CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL** por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes, conforme quantidades mínimas em características, com o objeto da presente licitação, sendo elas:

a) Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF 05 /2020: (Quantidade mínima 2.701m²):

b) Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 1.00x15x13x30 cm(Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura). para Vias Urbanas [uso viário] AF 06/2016: (Quantidade Mínima 1.829m²):

c) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF_08/2022 (Quantidade Mínima 45m²);

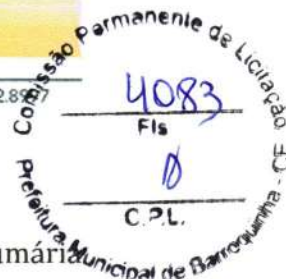
Ao tempo que da mesma forma apresentou robustamente Comprovação de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO OE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, conforme descrito abaixo, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76

AV OZIREZ PONTE Nº S/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8877



por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF 05 /2020:

b) Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 1,00x15x13x30 cm(Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura), para Vias Urbanas [uso viário] AF 06/2016:

c) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF_08/2022;

Salienta-se que os motivos acostados para respeitável comissão não tem coerência com o fato concreto, para tanto, vamos aqui demonstrar que a capacidade técnica da empresa **L B CONSTRUCOES LTDA EPP** é suficiente para atender as exigências demandadas. Vejamos com bastante atenção.

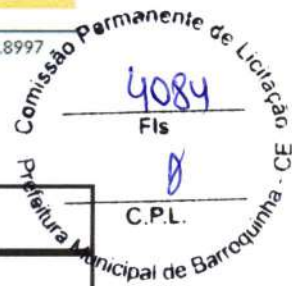
Para o presente certame foi alocado um gama de acervos para a comprovação da capacidade técnica da licitante, tais como:

• CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 250600/2021;

*OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL CONFORME PROJETO E PLANILHA PACTUADO NO MUNICIPIO DE SENADOR SÁ/CE.
ITENS SIMILARES AOS EXIGIDOS: PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA – QUANT. 500.00M2 | BANQUETA DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00X0,25X0,15m) – QUANT. 500.00M | PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO) – QUANT. 3.000,00 M2.*

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76

AV OZIREZ PONTE Nº 5/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000



• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 294933/2023;**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE TRÊS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE (UBS) E DE CEMITERIOS NA SEDE E NAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO.

ITENS SIMILARES AOS EXIGIDOS: PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA - QUANT. 800,96M² | PISO PRÉMOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 Mpa) P/ TRÁFEGO PESADO. - QUANT: 813,84M² | BANQUETA DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00X0,25X0,15m) - QUANT. 613,62M.

• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 273286/2022;**

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA COMUNIDADE DE CROA NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE.

ITENS SIMILARES AOS EXIGIDOS: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO E ADQUIRIDO) - QUANT. 423,75 M², 581,00 M², 1.527,90 M² & 790,05 M² | BANQUETA DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00X0,25X0,15m) - QUANT. 169,50M, 152,58 M, 650,00 M & 76,02 M.

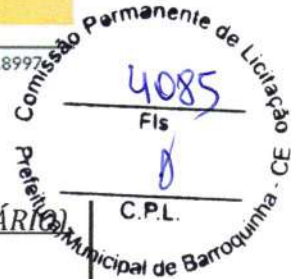
• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 287314/2022;**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E MEIO FIOS NOS DISTRITOSE NA SEDE E PAVIMENTAÇÃO COM BUEIROS NAS RUAS MARIA MARTINS ALMADA, ROBERTO DOURADO NA SEDE DO MUNICIPIO DE URUOCA - CE.

ITENS SIMILARES AOS EXIGIDOS: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO E ADQUIRIDO) - QUANT. 10.181,01 M | ASSENTAMENTO DE GUIA DE MEIO FIO EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8997



BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA) PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)
AF 06/2020 - QUANT. 908,86 M.

Consoante robustamente demonstrado percebe que a empresa ora recorrente apresentou vasto acervo que serviços de quantidade superior e similares em características técnicas com o objeto demandado. Vamos a seguir discorrer sobre similaridade.

Como podemos notar, que há uma menção à similaridade. Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas - Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

L B CONTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 40.454.732/0001-76

AV OZIREZ PONTE Nº S/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000

§ 10º [...]

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

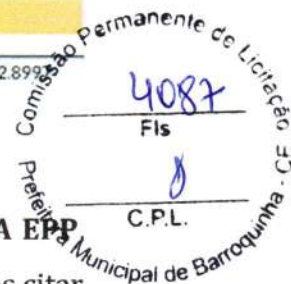
Com o Acórdão acima especificado, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Por oportuno, também compactua com o mesmo entendimento o Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

O que se percebe no caso é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios



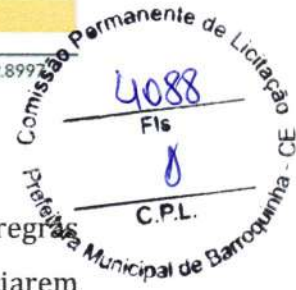
suficientes, para obter a inabilitação da empresa **L B CONSTRUCOES LTDA EPP**, algo já combalido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica por meio da similaridade dos atestado acostados ao processo.



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8999



Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciarem documentos que habilitem a empresa frente a um excesso sem fundamento se pautando apenas em inabilitar uma potencial candidata de apresentar proposta mais vantajosa para a administração, sem sequer se debruçar aos documentos apresentados.

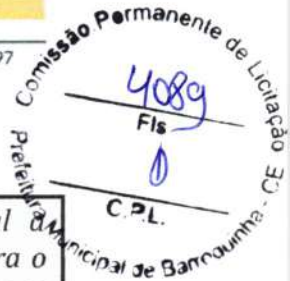
Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência dos Tribunais superiores, devendo seguir as presentes decisões sobre similaridade que já são precisamente pacificadas para garantir a lisura do procedimento, consoante a Súmula 222 do TCU:

SÚMULA TCU 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decisão 759/1994-Plenário | RELATOR IRAM SARAIVA Área: Competência do TCU | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Abrangência Outros indexadores: Legislação, Súmula*

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:



Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

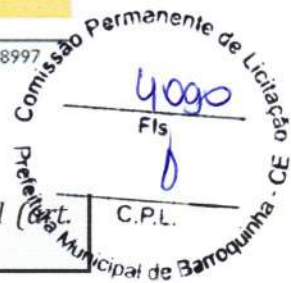
É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8997



podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

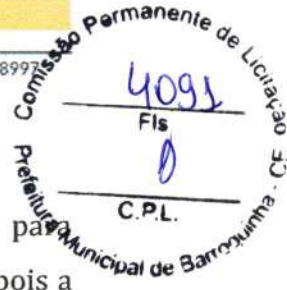
Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

"A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8997



Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **L B CONSTRUCOES LTDA EPP** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a clausula em questão **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, perfeitamente similar ao exigido no instrumento convocatório.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

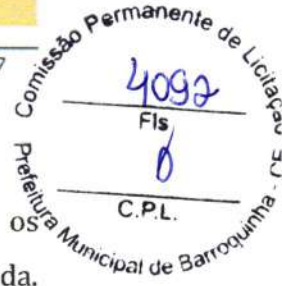
III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8997



O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2023.10.02.02TP**, promovida pelo Município de Barroquinha/CE.

Nestes termos,

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76
AV OZIREZ PONTE Nº 5/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000



Leandro Barbosa - (88) 9.9712.8997



Exora deferimento.

Massapê/CE, 04(quatro) de dezembro de 2023.

**LEANDRO
BARBOSA SILVA**

Assinado de forma digital
por LEANDRO BARBOSA
SILVA

Dados: 2023.12.04
08:15:18 -03'00'

L B CONSTRUCOES LTDA EPP
CNPJ/MF Nº. 40.454.732/0001-76

L B CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.454.732/0001-76
AV OZIREZ PONTE Nº 5/N-CENTRO - MASSAPE/CE- CEP:62.140-000